

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002686/94-38
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813
RECURSO Nº : 119.062
RECORRENTE : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE

Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/08/98


LUCIANA CORTEZ ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.062
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813
RECORRENTE : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de conferência física a fiscalização verificou que a correta classificação fiscal do veículo despachado através da DI nº 304.000/94 era no código 8703.24.0801 e não no código 8703.24.0500, da Nomenclatura então vigente, indicado pelo importador, “no exato mandamento do Parecer Normativo nº 02/94 de 24/03/94, tendo sido lavrado o Auto de Infração que deu origem ao presente processo para exigir a diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados resultante da desclassificação tarifária.

Tempestivamente e legalmente representada, a empresa impugnou o feito, argumentando, basicamente:

- o veículo Jipe Chrysler, Grad Cherokee Laredo chegou ao país em 15/01/94, tendo sido classificado no código TAB 8703.24.0500, notando-se contudo, que o Ato Normativo, mencionado no Auto de Infração, incluiu como caracterização de veículos “jipes”, aspectos técnicos fora dos parâmetros apontados por acordo internacional;

- as regras foram aplicadas para todos os veículos, o que é um absurdo, pois o importador já possuía Guia de Importação, ou seja, autorização do governo brasileiro para importação do veículo em tela, que já possuía classificação anterior, não podendo ter os seus direitos cerceados por aplicação de novas definições, apenas brasileiras, impedindo-o de liberar os veículos restantes;

“Cabe-nos ainda salientar, que se formos tomar ao pé da letra as “novas definições de Jipe”, raríssimos serão os veículos que as tenham, e caso seja necessário, seja feito laudo para constatação de veículo com características de jipe, o veículo em questão as terá todas, menos, pela falta de um item absurdamente e propositadamente colocado pelo legislador, que é o tal “guincho”, peça única que então passou a desclassificar o veículo como jipe, somente nas leis brasileiras, que vem, desrespeitando até os acordos internacionais, o que se tornou objeto de mandado de segurança da Associação Brasileira dos Comerciantes e Importadores de Veículos Automotores - ABRACIVA, perante a Justiça Federal, e é nesse tocante que IMPUGNAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, em face da absurda e ínfima desclassificação do veículo pela falta de um guincho, que pode até ser considerado e vendido como mero acessório”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.062
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813

Após desembaraço da mercadoria sob litígio lavrou-se Termo Complementar ao Ato de Infração para exigir do contribuinte a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, acrescida dos encargos legais, por ter deixado de efetuar o lançamento e o recolhimento da diferença do tributo, conforme prescrito no RIPI, lançamento este que não foi impugnado pelo contribuinte.

O Serviço de Tributação da IRF/SP, em Informação de fls. 69/72, opinou favoravelmente à manutenção da exigência, uma vez que os Atos Normativos editados pela Cosit possuem natureza declaratória sendo eficazes a partir da criação dos códigos tarifários referidos, integrantes da TAB.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP julgou parcialmente procedente a ação fiscal exonerando a multa lançada com base no art. 364, inciso II, do RIPI, fundamentando-se nos Atos Normativos citados e, acessoriamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendendo que “é certo que o veículo automotor em questão trata-se de um jipe/veículo de uso misto; assim, o código NBM/SH correto para o mesmo é o código 8703.24.0801”.

Irresignada, a interessada interpôs recurso a este Conselho, agregando às razões já arroladas na peça impugnatória, o descumprimento do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, da legalidade (inciso II) e da anterioridade.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo seja negado provimento ao recurso voluntário que apenas reproduz, de modo mais enfático, os argumentos da impugnação sem trazer qualquer elemento novo que justifique a modificação do julgado de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.062
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813

VOTO

Por tratar de matéria idêntica, adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no acórdão nº 302-33.752, na sessão de 24/06/98 desta Câmara, como segue:

“O exame das peças do presente processo mostra que a razão do litígio reside na correta classificação tarifária do veículo marca CRYSLER, modelo JIPE GRAND CHEROKEE LAREDO, desclassificado do código TAB/SH 8703.24.0500 (destinado aos jipes) e reclassificado no código 8703.24.0801 (privativo dos veículos de uso misto).

Preliminarmente ao estudo do mérito, é conveniente que se verifique o aspecto formal dos autos, à luz do Decreto 70.235/72, que estabelece as regras do Processo Administrativo Fiscal.

A peça inicial e fundamental do processo, que é o Auto de Infração, aponta como enquadramento legal do suposto ilícito (fls. 02 - verso), *verbis*:

“Em ato de conferência física, verificamos que a correta classificação fiscal do bem acima descrito é 87.03.24.08.01, com a alíquota “ad valorem” de 30% (trinta por cento) de IPI (Imposto s/ Produtos Industrializados), no exato mandamento do PARECER NORMATIVO Nº 02/94, de 24/03/94” (grifei)

Como se nota, não há indicação do item transgredido, dentro do universo de itens que compõem o referido parecer, o que contraria o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que determina que o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida. Tal lapso não traria maiores consequências, se o ato em foco abordasse um único tema. Entretanto, o Parecer Normativo Cosit nº 02/94 aborda dois temas distintos, a saber:

- do 1º ao 4º item - esclarece dúvidas suscitadas pelo Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 32/93, que estabeleceu os requisitos necessários para que um veículo fosse classificado como jipe (no caso, a dúvida era sobre o significado de guincho ou local apropriado para recebê-lo”) e;

RECURSO Nº : 119.062
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813

- do 5º item em diante - trata do procedimento a ser adotado, caso o veículo sob exame possua dupla classificação - jipe e veículo de uso misto (o texto orienta no sentido de que, uma vez atendidas as condições para que o veículo seja considerado jipe, estabelecidas no Ato Declaratório acima, caso o veículo possa também ser classificado como de uso misto, ou seja, caso atenda simultaneamente a ambas as classificações, ele deverá ser enquadrado no código situado em último lugar na ordem numérica).

A omissão do Auto de Infração quanto ao item infringido dá margem a duas interpretações. Primeiramente, poder-se-ia imaginar que, não possuindo guincho ou local apropriado a recebê-lo, “no exato mandamento do Parecer Normativo nº 02/94”, o veículo foi desclassificado como “jipe”, pois é disso que trata a primeira parte do parecer em foco. Entretanto, o fato de o veículo em tela ter sido reclassificado no código destinado aos “veículos de uso misto” leva a crer que se tratava efetivamente de um jipe (inclusive com o guincho ou local apropriado para recebê-lo), mas que apresentava simultaneamente as características de veículo de uso misto, daí tendo resultado a infração, pois esse é o “exato mandamento” da segunda parte do parecer que serviu de base para a autuação.

Entretanto, com surpresa se verifica que a impugnação em momento algum aborda o problema da dupla classificação jipe/uso misto, e que toda a argumentação é direcionada no sentido da ausência de guincho ou local apropriado a recebê-lo, como se depreende do trecho que abaixo se transcreve (fls. 10 e 11):

“Cabe-nos ainda salientar que, se formos tomar ao pé da letra as novas definições de jipe, raríssimos serão os veículos que as tenham, e caso seja necessário, seja feito laudo para constatação de veículo com características de jipe, o veículo em questão as terá todas, menos, pela falta de um item absurdamente e propositadamente colocado pelo legislador, que é o tal “guincho”, peça única que então passou a desclassificar o veículo como jipe, somente nas leis brasileiras, que vêm desrespeitando até os acordos internacionais, o que se tomou objeto de mandado de segurança da Associação Brasileira dos Comerciantes e Importadores de Veículos Automotores ABRACIVA, perante a Justiça Federal, e é nesse tocante que IMPUGNAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, face a absurda e ínfima desclassificação do veículo pela falta de um guincho que pode até ser considerado e vendido como mero acessório!” (grifei)

RECURSO Nº : 119.062
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813

Posteriormente o Serviço de Tributação da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, em informação de fls. 67 a 70, vem corroborar o entendimento esposado pela autuada, no que diz respeito ao motivo da autuação, concluindo (fls. 70):

“A ação fiscal instaurada comprova a prática do ilícito em espécie e extensão, eis que, o veículo importado não está provido de guincho para reboque.” (grifei)

Apesar do lapso verificado no Auto de Infração, até esse momento parece não haver dúvida quanto à causa da autuação, uma vez que o próprio autuado e um dos setores da repartição autuante (Seção de Tributação) concordam que a autuação ocorreu em função da ausência de requisito necessário à classificação do veículo como jipe (no caso, o guincho).

Entretanto, a decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP vem mudar totalmente o eixo da discussão, quando deixa de enfrentar as argumentações contidas na impugnação, relativas à ausência do guincho, e analisa a matéria exclusivamente sob o ângulo da dupla classificação - jipe/uso misto -, passando assim a admitir que o veículo em questão era efetivamente um jipe, pressupondo-se com todas as características exigidas. O trecho abaixo transcrito (fls. 81/82) demonstra esse entendimento:

“a) o Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28/09/93, estabelece os requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados “jipes” na NBM/SH (tração nas quatro rodas, guincho ou local apropriado para recebê-lo, etc.),

b) as notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8703 estabelecem que “entendem-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (Incluindo o motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”;

c) o Parecer Normativo nº 02/94 determina que os veículos de passageiros que atendam às condições para serem classificados como jipes e como veículos de uso misto (“Station Wagons”), devem ser classificados, por aplicação da RGI 3a., “c”, combinada com a (RGI-1), ambas da NBM/SH, nos códigos referentes aos veículos de uso

RECURSO Nº : 119.062
ACÓRDÃO Nº : 302-33.813

isto, porque esses códigos estão em ordem numérica superior aos dos jipes;

d) é certo que o veículo automotor em questão trata-se de um jipe/veículo de uso misto; assim, o código NBM/SH correto para o mesmo é o código 8703.24.0801.” (grifei)

Como se vê, constam do processo manifestações de duas autoridades da Receita Federal especializadas em tributação (Seção de Tributação e Delegacia de Julgamento), com conteúdos totalmente opostos. Claro está que o lapso manifesto no Auto de Infração criou essa contradição, impedindo a correta análise dos fatos e, em especial, do recurso, uma vez que as duas abordagens são antagônicas: o próprio recorrente, bem como o Serviço de Tributação da IRF São Paulo, admitiram que o veículo importado não possui guincho nem local apropriado para recebê-lo, o que é suficiente para desclassificá-lo como “jipe” (alíquota de 12%). Nesse caso, sua classificação poderia ter sido deslocada para o código relativo a “Outros” (alíquota de 25%). Entretanto, o fato de o veículo ter sido deslocado justamente para o código referente a “veículos de uso misto” (alíquota de 30%), aliado à menção ao Ato Declaratório Cosit nº 02/94 no Auto de Infração, denota tratar-se efetivamente de um jipe, com todas as características necessárias, inclusive o guincho, mas que possui também as características de uso misto, abordagem esta defendida na decisão da DRJ-São Paulo.

Diante da controvérsia, sem que se saiba o real motivo da autuação, não há que se falar na análise do recurso, pois os dois temas que poderiam ter dado causa ao Auto de Infração teriam linhas de argumentação diversas.

O artigo 59, inciso II, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que serão nulos os despachos e decisões com preterição do direito de defesa. Com base nesse mandamento legal, voto pela NULIDADE do Auto de Infração objeto do presente processo, no sentido de que a autoridade autuante especifique com detalhes a falta cometida pela autuada, fornecendo a sua completa capitulação legal. “

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator